



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107895 - MT (2025/0446323-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RUMO MALHA NORTE S.A
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR015471
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : NATALIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - MT0025070

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por entender que a tese recursal relativa à violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) possui viés exclusivamente constitucional, e que o entendimento do colegiado de origem foi baseado na análise da legislação local, circunstâncias estas que tornam o reclamo insuscetível de exame por esta Corte Superior de Justiça.

2. Com efeito, "por se tratar de reprodução do princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição da República), é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não pode ser examinada eventual ofensa ao art. 97 do CTN no âmbito do recurso especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da Constituição da República)" (AgInt no REsp n. 2.086.556/SC, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024).

3. Conforme entendimento firmado neste Superior Tribunal, é "inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar análise de legislação local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF, por analogia" (AgInt no AREsp n. 2.446.030/DF, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107895 - MT (2025/0446323-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RUMO MALHA NORTE S.A
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : NATALIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - MT0025070

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por entender que a tese recursal relativa à violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) possui viés exclusivamente constitucional, e que o entendimento do colegiado de origem foi baseado na análise da legislação local, circunstâncias estas que tornam o reclamo insuscetível de exame por esta Corte Superior de Justiça.

2. Com efeito, "por se tratar de reprodução do princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição da República), é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não pode ser examinada eventual ofensa ao art. 97 do CTN no âmbito do recurso especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da Constituição da República)" (AgInt no REsp n. 2.086.556/SC, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024).

3. Conforme entendimento firmado neste Superior Tribunal, é "inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar análise de legislação local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF, por analogia" (AgInt no AREsp n. 2.446.030/DF, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Rumo Malha Norte S.A.** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 2.968):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. 1. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO RICMS/MT. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. 2. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 2.980-2.994), a agravante sustenta que a controvérsia recursal não se restringe à análise abstrata do princípio da legalidade, mas à aplicação concreta do regime jurídico previsto no art. 97 do CNT, diante da necessidade da obrigação acessória e demais penalidades serem instituídas por lei em sentido estrito, bem como o exame acerca da validade das exigências estipuladas por ato infralegal.

No ponto, aduz ainda que "este E. Superior Tribunal de Justiça possui orientação firme no sentido de que os artigos 96 e 97 do Código Tributário Nacional veiculam normas autônomas de direito federal, cuja violação enseja Recurso Especial" (e-STJ, fl. 2.984).

Defende também o afastamento do óbice da Súmula 280/STF, porquanto "a legislação estadual foi utilizada apenas como suporte fático-normativo, sendo a controvérsia centrada na verificação de sua compatibilidade com normas federais, especialmente no que concerne ao Código Tributário Nacional e à Lei Complementar nº 87/1996" (e-STJ, fl. 2.985).

Impugnação às fls. 3.001-3.008 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Revisitando os autos, extrai-se que a agravante interpôs recurso especial, apontando a violação do art. 97, I e V, do Código Tributário Nacional. Na oportunidade, aduziu que a obrigação acessória consistente em registrar operações no Sistema de Informações de Notas Fiscais de Saída e de Outros Documentos Fiscais (NFI), prevista apenas nos arts. 375, inciso II, § 2º, inciso I, § 3º, e 381, § 4º, do RICMS/MT, não pode ser instituída por decreto, demandando, para tanto, de lei em sentido estrito. Por essa linha de inteligência, defendeu ser indevida a cobrança de ICMS e da multa por descumprimento da aludida obrigação acessória.

Argumentou ainda que não há incidência do ICMS em remessas de bens sem que haja transferência da titularidade e que a revogação superveniente dos dispositivos do RICMS/MT, os quais previam a obrigação de proceder ao registro no NFI, descaracterizou a conduta como infração, tornando impositiva a retroatividade benigna.

A decisão agravada, por sua vez, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a tese recursal relativa à violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) possui viés exclusivamente constitucional, e que o entendimento do colegiado de origem foi baseado a partir da análise da legislação local, circunstâncias estas que tornam o reclamo insuscetível de exame por esta Corte Superior de Justiça. Confira-se excerto do julgado impugnado (e-STJ, fls. 580-584):

De início, no que concerne à alegada ilegalidade da instituição, por meio de decreto (RICMS/MT), de obrigação acessória relativa ao registro de operações no Sistema de Informações de Notas Fiscais de Saída e de Outros Documentos Fiscais (NFI), esta Superior Corte de Justiça possui firme entendimento no sentido de que o disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional é matéria de repetição obrigatória do art. 150, I, da Constituição Federal, revelando a índole exclusivamente constitucional da matéria.

Confirmam-se os precedentes abaixo colacionados (sem grifo no original):

[...]

Quanto à suscitada ofensa aos arts. 2º, inciso II, da Lei Complementar 87/1996 e 927, incisos I, III e IV, do Código de Processo Civil, denota-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação interposta pela parte ora insurgente, extraiu suas convicções a partir da análise da legislação local. Confira-se excerto do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 2.745-2.749, sem grifo no original):

DA INCIDÊNCIA DO ICMS

Com relação ao ICMS, sabe-se que esse imposto possui competência estadual e está previsto no artigo 155, II, da CF/88, como transcrevo:

[...]

No estado de Mato Grosso, o ICMS é regulamentado pela Lei Estadual nº 7.098/98, a qual em seu artigo 2, estabelece as hipóteses de incidência da seguinte forma:

[...]

Com efeito, para que incida o ICMS sobre a operação deve ocorrer a circulação de mercadoria, ou seja, a transferência econômica da propriedade dos bens supostamente comercializado.

Destarte, para verificar se é legítima a cobrança de ICMS pelo Fisco Estadual, deve ser observado se houve a circulação jurídica da mercadoria, ou seja, a mudança de titularidade da propriedade.

Na hipótese, verifica-se dos autos que o TAD nº 1120170-8 se refere ao envio de uma escavadeira de propriedade da empresa L. A. Floriano & CIA LTDA para prestação de serviços de descarga de pedra e limpeza de lastro contratados pela apelante (NF 157 – Id. 237483183). Já o TAD nº 1122784-7 refere-se ao envio de um cilindro em razão de empréstimo à apelante por empresa do mesmo grupo econômico (NF 2381 – Id. 237483185).

Pelo que nas informações complementares das NF's 157 e 2381 (Id. 237483183 e 237483185) constam que os maquinários estavam sendo encaminhado para o Estado de Mato Grosso para o fim de prestação de serviços, locação (comodato) e/ou empréstimo.

Nesses casos, não ocorre a incidência do imposto, desde que observado os requisitos do artigo 5º, inciso V e XV, do RICMS, como cito:

[...]

Com efeito, para que não incida o ICMS na operação de remessa interestadual dos bens com a finalidade de prestação de serviço, locação e comodato, deve ser apresentado contrato firmado entre as partes prévia e devidamente registrado em cartório, além disso, a devolução deve ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de remessa, podendo ser superior observando os requisitos do 5º, XV, “a” e “b”, do RICMS.

In casu, pela análise dos documentos apresentados nos autos, verifica-se que embora tenha disso apresentado o contrato de prestação de serviço, o referido documento não possui firma reconhecida entre os contratantes.

Outrossim, embora os maquinários descritos nas NF 157 e 2381 (Id. 237483183 e 237483185) tenham sido recebidos pela parte autora/recorrente respectivamente em 04/2015 e 11/2018, ela não demonstrou nos autos que realizou a devolução dos referidos bens até a presente data.

No mesmo sentido foi o entendimento firmado pelo Fisco Estadual quando da análise das impugnações de lançamento administrativos, cono cito:

[...]

Com efeito, diante da ausência de contrato com firma reconhecida da relativo à prestação de serviço, locação ou comodato dos maquinários encaminhado para o recorrente, bem como da inexistência de provas da demonstração da devolução do bem, deve ser mantida a cobrança de ICMS lançados por meio do TAD's n.º 1120170-8 e 1122784-7.

A partir da análise do excerto acima transcrito, nota-se que a matéria controvertida foi dirimida pelo colegiado de origem à luz da **Lei Estadual nº 7.098/98 e no Regulamento do ICMS do Estado do Mato Grosso**, tornando evidente que, para proceder à revisão de suas conclusões, seria inevitável o exame das normas locais, providência vedada nesta seara recursal consoante enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável à hipótese por analogia.

A título exemplificativo (sem grifo no original):

[...]

Do mesmo modo se verifica quanto à apontada violação ao art. 106, inciso II, alíneas *a* e *b*, do Código Tributário Nacional. Isso porque a Corte local, ao apreciar os aclaratórios opostos pela parte ora insurgente, consignou que "mesmo com a revogação de dispositivos específicos do RICMS-MT pelo Decreto estadual nº 360/2015, permanece vigente a obrigação geral do contribuinte de emitir e apresentar documentação fiscal idônea, prevista nos artigos 17, 35-A, 35-B da Lei estadual nº 7.098/1998" (e-STJ, fl. 2.784).

Assim, constata-se que o colegiado de origem, ao afirmar que a obrigação geral do contribuinte de emitir e apresentar documentação fiscal idônea permanece vigente, mesmo após a revogação de dispositivos específicos do Regulamento do ICMS pelo Decreto estadual nº 360/2015, fundamentou suas razões de decidir em norma local, cuja revisão demandaria a análise de tal legislação, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em razão do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro em 2% (dois pontos percentuais) os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na instância ordinária, observados os limites e parâmetros dos §§ 3º e 5º do mesmo dispositivo, bem como a suspensão decorrente de eventual concessão de gratuidade de justiça.

Escorreita, pois, a decisão impugnada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, **"por se tratar de reprodução do princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição da República), é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não pode ser examinada eventual ofensa ao art. 97 do CTN no âmbito do recurso especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da Constituição da República)"** – (AgInt no REsp n. 2.086.556/SC, relator o

Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024). Na mesma linha de cognição (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. SÚMULAS N. 280 E 284 DO STF. SÚMULA N. 126 DO STJ. ARTIGO 1.022 DO CPC. ARTIGO 97, IV, DO CTN. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - Quanto à segunda controvérsia, em relação ao art. 97, IV, do CTN, é incabível o recurso especial em razão do conteúdo eminentemente constitucional da norma infraconstitucional indicada como violada ou objeto de interpretação divergente, por ser mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal.

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.847.615/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SAT/RAT. LEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO VIA DECRETO. DADOS ESTATÍSTICOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONCLUSÃO OBTIDA A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 97 DO CTN. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - É firme o posicionamento deste Superior Tribunal quanto à alegação de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional não comportar análise em sede de recurso especial, tendo em vista se tratar de mera literalidade de comando constitucional.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.145.804/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. PERSE. [...] DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O art. 97 do CTN é a reprodução do princípio da legalidade tributária, revelando-se incabível o exame de eventual ofensa a tal dispositivo, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, do permissivo constitucional. Precedente.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.098.875/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.[...] VIOLAÇÃO DO ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.
[...]

3. Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial de que "é vedado o exame da alegação de violação do artigo 97 do CTN pelo STJ, por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional, no caso o artigo 150, I, da CF, que trata do princípio da legalidade tributária" (AgInt no AREsp 1.984.454/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.6.2022).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.467/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024)

Além disso, de fato, o acórdão recorrido, ao manter a cobrança do ICMS na operação de remessa interestadual dos bens com a finalidade de prestação de serviço, locação e comodato, julgou a lide à luz da interpretação da legislação local (RICMS-MT), o que esbarra no óbice constante da Súmula n. 280/STF aplicada, por analogia, ao caso em comento. A propósito (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS-DIFAL. OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (CPC, ART. 1.022 E ART. 489). INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO VERIFICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141, 492 E 927 DO CPC; 97 E 114 DO CTN. CONTROVÉRSIA DECIDIDA NA ORIGEM EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL (TEMAS N. 456, 517 E 1.284/STF). RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ART. 97 DO CTN. INAPRECIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Não ocorre julgamento extra petita quando o Tribunal local decide questão reflexa do pedido e adequa, de modo lógico e sistemático, os efeitos do provimento aos parâmetros normativos aplicáveis, tal como a modulação temporal decorrente da necessidade de lei em sentido estrito para a cobrança antecipada do DIFAL (CPC, arts. 141 e 492). AgInt no AREsp n. 2.127.923/SP, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022; e AgInt no AgInt no AREsp n. 2.544.043/RS, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

3. No que se refere à alegada violação do art. 489, § 1º, inciso VI, e art. 927, inciso III, do CPC, sob o argumento de não aplicação e ausência de distinção/superação dos dos Temas n. 456, 517 e 1.284 do STF, considerando que o acórdão combatido está fundamentado, principalmente, nos aludidos temas, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnaram os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. A controvérsia foi dirimida na origem sob fundamento eminentemente constitucional autônomo e suficiente (aplicação dos Temas n. 456, 517 e 1.284/STF), o que impede a revisão na via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.

5. O acórdão recorrido decidiu a matéria tendo como base os Temas n. 456, 517 e 1284 do STF, **bem como a interpretação de normas de direito estadual, quais sejam, Decreto n. 442/2015, Lei n. 11.580/1996 e Lei n. 18.879/2016. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."**

6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, apreciar eventual ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o princípio constitucional da legalidade tributária.

7. À míngua de conhecimento pela alínea a, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial (alínea c), conforme orientação desta Corte.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.085.922/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.

I - Na origem, a OI ajuizou ação anulatória de débito fiscal proposta para cancelar o Auto de Lançamento n. 8221189, que glosou créditos presumidos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) apropriados no período de dezembro/2012 a setembro/2014, sob fundamento de descumprimento da Nota 5 do art. 32, do Livro I, do Regulamento do ICMS do Rio Grande do Sul (RICMS), em razão de débitos inscritos em dívida ativa não garantidos nas modalidades taxativamente previstas no RICMS.

II - De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, não houve violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III - **No mais, consoante se depreende do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, interpretando a legislação local (RICMS/RS), à luz das peculiaridades do caso concreto e da natureza jurídica do crédito presumido, reconheceu que a situação não equivale à vedação à repetição do indébito, sem qualquer violação do art. 165 do CTN, mas sim crédito fictício alcançado ao contribuinte em substituição a sistemática mais burocrática de estorno de débitos de ICMS.**

IV - **Revela-se incabível o recurso especial, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um Juízo anterior de norma local: o RICMS/RS, a propósito da natureza jurídica, limites e condições relacionados ao crédito presumido previsto no art. 32, CXXXVI, do Livro I, do RICMS/RS.**

Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

V - Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento .

(AREsp n. 3.128.533/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 10/4/2026.)

Portanto, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.107.895 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0446323-9

Número de Origem:
10092045920238110003

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA NORTE S.A
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : NATALIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - MT0025070

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA NORTE S.A
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : NATALIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - MT0025070

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026